SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 247229 - MS (2026/0381404-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAUAN HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILIAN FRATA - MS032020
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTEXTO DE ALEGADA ASSOCIAÇÃO VOLTADA À PRÁTICA DE AGIOTAGEM. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E *MODUS OPERANDI*. PLANEJAMENTO E DIVISÃO DE TAREFAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANDADO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. ACUSADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em fundamentação concreta, destacando-se a gravidade efetiva do delito, a unidade de desígnios entre suposto mandante e executores e o *modus operandi* revelador de elevada organização criminosa, além da pendência do cumprimento do mandado com o agravante em local incerto e não sabido.
2. A gravidade concreta aferida pelo *modus operandi*, em concurso e planejamento, revela periculosidade social e legitima a tutela da ordem pública (CPP, arts. 312 e 315), sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
3. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal se robustece pela não localização do agravante e pela persistência de risco concreto, não havendo demonstração objetiva capaz de afastar o *periculum libertatis*.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61174107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e59f3b9e-0cec-4719-b441-11c87206c2a3

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e59f3b9e-0cec-4719-b441-11c87206c2a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 247229 - MS (2026/0381404-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAUAN HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILIAN FRATA - MS032020
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTEXTO DE ALEGADA ASSOCIAÇÃO VOLTADA À PRÁTICA DE AGIOTAGEM. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E *MODUS OPERANDI*. PLANEJAMENTO E DIVISÃO DE TAREFAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANDADO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. ACUSADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em fundamentação concreta, destacando-se a gravidade efetiva do delito, a unidade de desígnios entre suposto mandante e executores e o *modus operandi* revelador de elevada organização criminosa, além da pendência do cumprimento do mandado com o agravante em local incerto e não sabido.
2. A gravidade concreta aferida pelo *modus operandi*, em concurso e planejamento, revela periculosidade social e legitima a tutela da ordem pública (CPP, arts. 312 e 315), sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
3. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal se robustece pela não localização do agravante e pela persistência de risco concreto, não havendo demonstração objetiva capaz de afastar o *periculum libertatis*.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61174314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 11ef8279-fed7-4ec0-8511-43d923841438

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUAN HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1416630-34.2026.8.12.0000).

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante, apontado como suposto mandante do homicídio qualificado de Matheus Luiz de Castro Vasconcelos, ocorrido em 22/7/2026, com atribuição de autoria executória a Renan Alencar Gutierres e Luiz Henrique Quadro dos Santos, em contexto de alegada associação voltada à prática de agiotagem (e-STJ fls. 07/18). O mandado de prisão permanece pendente de cumprimento (e-STJ fls. 19/23).

Impetrado o *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, a 3ª Câmara Criminal denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 55/68):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE PARCIAL CONHECIMENTO ARGUIDA PELA PGJ. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. ACOLHIDA. MÉRITO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus preventivo impetrado em favor de paciente que teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática de homicídio qualificado, no qual a defesa sustenta a ausência de indícios suficientes de que o paciente seria o "mandante" do crime, ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão, inexistência de intenção de fuga, e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível a análise de indícios de autoria na via do habeas corpus; (ii) estabelecer se a prisão preventiva encontra fundamentação idônea; (iii) determinar se é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. De proêmio, quanto à tese de ausência de indícios de autoria, sabe- se que a via estreita do writ não comporta a análise de matéria atrelada ao mérito da ação penal, haja vista a necessidade de revolvimento do conjunto probatório, de modo que o pleito não deve ser conhecido.*
> *4. A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, considerando seu modus operandi, na garantia da aplicação da lei penal, eis que o paciente ainda se encontra em lugar incerto e à conveniência da instrução criminal, ante o evidente risco de intimidação de testemunhas.*
> *5. A alegação de que a não apresentação do paciente teria ocorrido para preservação da integridade física não se sustenta sem a apresentação de*

Documento eletrônico VDA61174314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 11ef8279-fed7-4ec0-8511-43d923841438

elementos objetivos mínimos que demonstrem risco concreto, atual e individualizado.
6. A condição de evadido, por si só, evidencia o periculum libertatis e autoriza a segregação cautelar.
7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante da gravidade concreta da conduta imputada e da ineficácia de providências menos gravosas para assegurar a aplicação da lei penal.
8. Condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a autorizam.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Ordem denegada.
Tese de julgamento: 1. O habeas corpus, por sua cognição sumária, não comporta o exame aprofundado de questões fático-probatórias acerca de provas de autoria, cuja análise compete ao juízo da causa, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal, sendo a condição do paciente estar em lugar incerto e não apresentar endereço hábil apta a evidenciar o periculum libertatis, inexistindo elementos objetivos que justifiquem a não apresentação do paciente. 3. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, sendo as condições pessoais favoráveis incapazes, por si sós, de afastar a segregação preventiva. (...)

Na sequência, foi interposto o presente recurso em *habeas corpus* perante esta Corte, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo improvimento (e-STJ fls. 115/138).

O recurso foi julgado, e a decisão ora agravada conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a custódia com fundamento na gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi*, na não localização do agravante (em local incerto e não sabido) e na insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 141/145).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega omissão quanto ao exame do pressuposto do *caput* do art. 312 do CPP, sustentando ausência de indícios suficientes de autoria em relação ao agravante e que a decisão agravada não enfrentou a tese. Aduz que houve indevida transposição do *modus operandi* dos executores para o suposto mandante, sem individualização dos elementos concretos atribuíveis ao agravante. Sustenta que a não localização não se confunde com fuga do distrito da culpa, mencionando manifestação de intenção de apresentação por intermédio de advogado, e que não há elementos concretos contemporâneos. Defende, ademais, que a insuficiência das cautelares diversas foi afirmada em abstrato, sem análise individualizada, e que as medidas dos arts. 319 e 320 do CPP seriam aptas a mitigar riscos identificados.

Requer o juízo de retratação para provimento do recurso em *habeas corpus*, com revogação da prisão preventiva e recolhimento do mandado; subsidiariamente, a

Documento eletrônico VDA61174314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 11ef8279-fed7-4ec0-8511-43d923841438

substituição da prisão por cautelares diversas; ainda subsidiariamente, a cassação do acórdão recorrido na parte em que não conheceu da tese sobre indícios de autoria; e a retificação da autuação para excluir a indicação de "(PRESO)" (e-STJ fls. 149/155).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Como registrado na decisão agravada, a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos extraídos dos autos e em motivação compatível com os arts. 312, 313, I, e 315 do CPP. No que concerne à gravidade concreta e ao *modus operandi*, a decisão de primeiro grau consignou (e-STJ fls. 07/17):

> *Extrai-se dos autos que, no Inquérito Policial n. 251/2026-3ªDP-CG, estão sendo apuradas as circunstâncias do teórico crime de homicídio doloso de Matheus Luiz de Castro Vasconcelos, ocorrido em 22-7-2026, cujos indícios recairiam sobre os representados K. H. O. DOS. S. HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS, RENAN ALENCAR GUTIERRES e LUIZ HENRIQUE QUADRO DOS SANTOS.*
> ***Consta que, na data dos fatos, Renan e Luiz Henrique foram até a residência de Matheus Luiz de Castro Vasconcelos, ocasião em que teriam invadido o imóvel e efetuado diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe a morte.***
> ***De acordo com as investigações, K. seria o mandante do crime, enquanto Renan e Luiz Henrique seriam os executores****.*
> *Foi narrado que os investigados integram grupo voltado à prática de agiotagem, de forme que o delito teria ocorrido em razão de desavenças financeiras entre Kauan e Matheus.*
> *[...]*
> *No caso em tela, bem é de ver-se que as prisão preventiva dos representados se faz necessária para garantia da ordem pública, visto que* ***o crime teoricamente praticado é extremamente grave e a forma como praticado indica a periculosidade dos representados e o descaso destes com a sociedade.***
> *Conforme consta da representação policial, o delito teria sido previamente planejado, com divisão de tarefas dos envolvidos, utilização de mecanismos destinados a dificultar a identificação dos envolvidos, circunstancias estas que extrapolam a gravidade do tipo penal e evidenciam elevado grau de organização.*
> ***No mais, conforme relatado, há indícios de que os investigados integram grupo voltado à prática de agiotagem, utilizando-se de grave ameaça e armas de fogo para cobrança de dívidas. Há também notícias de que um dos investigados teria proferido ameaças contra pessoas que eventualmente procurassem a polícia, o que reforça a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e para conveniência de eventual instrução criminal.***
> *Por fim, assinalo que a prisão dos investigados mostra-se imprescindível para se garantir a aplicação da lei penal, visto que há elementos indicando que, após os fatos,* ***os investigados teriam abandonado o imóvel utilizado como base operacional, encontrando-se em local incerto e não sabido,***

Documento eletrônico VDA61174314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 11ef8279-fed7-4ec0-8511-43d923841438

circunstância que evidencia risco concreto de evasão e de frustração da futura aplicação da lei penal.

O Tribunal Estadual, denegou a ordem sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 63/64 - grifei):

> *In casu, trata-se de crime doloso contra a vida, homicídio qualificado, tendo o magistrado a quo, acertadamente,* ***feito um juízo de periculosidade do paciente e não de culpabilidade****, entendendo necessária sua retirada cautelar do convívio social,* ***devido à gravidade do delito, já que executado com violência à pessoa (16 disparos de arma de fogo), e em razão de seu modus operandi, uma vez que praticado, em tese, por unidade de desígnios entre o ora paciente, que seria o "autor intelecutal" do crime e os investigados Renan Alencar Gutierres e Luiz Henrique Quadro dos Santos, que seriam os executores.***
> *Consoante salientado na decisão que decretou a prisão do ora paciente, o delito teria sido previamente planejado, com divisão de tarefas dos envolvidos, utilização de mecanismos destinados a dificultar a identificação dos envolvidos, circunstancias estas que extrapolam a gravidade do tipo penal e evidenciam elevado grau de organização.*
> *[...]*
> ***Outrossim, a decretação da prisão preventiva deve ser também mantida para garantia da aplicação da lei penal, pois, consoante se infere dos autos, o mandado de prisão ainda se encontra pendente de cumprimento, o paciente estaria em lugar incerto,*** *vez há elementos indicando que, após os fatos, os investigados teriam abandonado o imóvel utilizado como base operacional, e não fora apresentado endereço do seu atual paradeiro.*

Na decisão ora agravada, foram reafirmados os fundamentos de cautelaridade, com apoio na jurisprudência desta Corte quanto à gravidade concreta aferida pelo *modus operandi* e à caracterização do risco à aplicação da lei penal pela evasão/localização incerta (e-STJ fls. 141/145).

A alegação de omissão quanto ao exame do pressuposto do *caput* do art. 312 do CPP não procede. O acórdão do Tribunal *a quo* conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, assentando a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com base nos elementos investigativos e no delineamento fático do crime em concurso e unidade de desígnios (e-STJ fls. 60/64). A via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar o juízo de indícios mínimos, cabendo a este Tribunal, no controle da fundamentação, verificar a idoneidade dos motivos cautelares expostos, o que se evidencia no caso, à luz dos trechos transcritos.

No ponto, o agravante sustenta que a decisão agravada teria transposto indevidamente o *modus operandi* dos executores para lhe atribuir periculosidade. O fundamento utilizado nas instâncias ordinárias não se limita à violência dos executores. Foram explicitadas, de forma concreta, as circunstâncias de planejamento, divisão de tarefas e adoção de mecanismos de dissimulação (capacetes, luvas, balaclavas) que, em

Documento eletrônico VDA61174314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 11ef8279-fed7-4ec0-8511-43d923841438

contexto de unidade de desígnios entre suposto mandante e executores, revelam elevada organização e audácia criminosa, legitimando a avaliação de periculosidade exigida para a medida cautelar pessoal, sem confundir-se com juízo de culpabilidade (e-STJ fls. 07/17 e 63/64).

Quanto à equiparação entre não localização e fuga, a decisão de primeiro grau indicou elementos de abandono do imóvel utilizado como base operacional e a condição de o agravante estar em local incerto e não sabido, enquanto o Tribunal estadual acentuou a pendência de cumprimento do mandado, a ausência de endereço e o estado de homizio, fundamentos bastantes para a tutela da aplicação da lei penal (e-STJ fls. 17 e 64). A manifestação de intenção de se apresentar, por meio de tratativas, foi sopesada pelo Juízo *a quo* e reputada insuficiente, ante a inexistência de informação de paradeiro ou comprovação objetiva (e-STJ fls. 19/23). Nessa linha, a decisão agravada alinhou-se aos julgados desta Corte que reconhecem a legitimidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal quando evidenciado o risco de evasão por permanência em local incerto, sem que se afigure possível, nesta sede, substituir o juízo de cautelaridade por presunções favoráveis desprovidas de lastro objetivo.

No que se refere à suficiência e adequação das medidas cautelares diversas, a decisão de origem, confirmada pelo Tribunal, explicitou a insuficiência das providências menos gravosas diante da gravidade concreta do delito e do *periculum* identificado, concluindo pela necessidade da prisão para garantia da ordem pública, da instrução e da aplicação da lei penal (e-STJ fls. 22/23 e 63/64). As condições pessoais favoráveis, ainda que existentes, não afastam, por si, a medida extrema quando presentes fundamentos concretos dos arts. 312 e 315 do CPP.

Por fim, quanto ao pedido de retificação da autuação para exclusão da indicação de "(PRESO)", assiste razão ao agravante. A própria decisão agravada registrou que o mandado de prisão permanece pendente de cumprimento (e-STJ fl. 141), circunstância que recomenda a atualização do registro para refletir a situação processual efetiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Retifique-se a autuação para excluir a indicação de que o agravante se encontra "(PRESO)".

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 11ef8279-fed7-4ec0-8511-43d923841438

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0381404-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 247.229 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08432546920268120001 14166303420268120000 1416630342026812000050000 8432546920268120001

EM MESA JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	KAUAN HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILIAN FRATA - MS032020
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAUAN HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILIAN FRATA - MS032020
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:42
Código de Controle do Documento: 1C1A0173-5B4D-4303-B45C-1E6F925ADC5A